

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012860/92-17
Recurso nº : 111.393
Recorrente : CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 e 1990
Sessão : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão : 105-11.942

IRPJ - EXS.: DE 1989 E 1990 - Não pode ser glosada despesa financeira decorrente de empréstimos bancários para atender necessidades operacionais da pessoa jurídica, alegando repasse de recursos a terceiros, só pela existência de valores a receber no ativo. Para que tal ocorra, impõe-se a prova do fisco o que não ocorreu no processo.

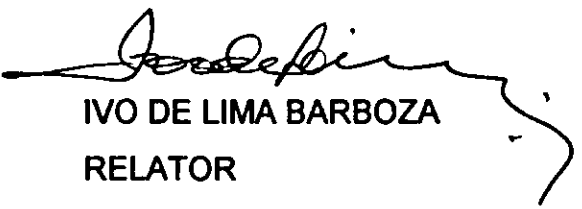
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



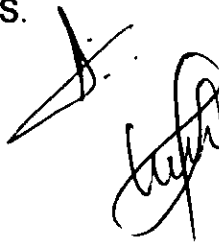
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, angular mark. The second signature is more fluid and cursive, appearing to be a name.

RECURSO Nº: 111.393

RECORRENTE: CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração, relativo ao Imposto de renda pessoa jurídica, nos exercícios de 1989 a 1990, por dois motivos básicos: a) glosa de despesas consideradas indedutíveis; b) compensação indevida de prejuízos.

Inconformada com a exigência, a recorrente apresentou Impugnação, postulando o cancelamento do feito.

Na decisão proferida sobre a Impugnação, o Julgador Singular entendeu que,

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1989 e 1990 - Períodos-base 1988 e 1989

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Os encargos financeiros, concernentes a empréstimos tomados pela contribuinte no mercado financeiro, não podem ser apropriados proporcionalmente àqueles recursos que são repassados, sem ônus, a uma terceira empresa, por não se enquadrarem (os encargos financeiros) no conceito de despesas necessárias e usuais, sendo justo que, na impossibilidade de se estabelecer uma vinculação entre os valores dos empréstimos com os repasses de recursos, a autoridade tenha adotado os índices da variação da ORTN/OTN, para quantificar as despesas passíveis de glosa.

COBRANÇA DOS ENCARGOS DA TRD

A cobrança de juros com base na TRD, promovida no período de 04.02.91 a 02.01.92, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exercício de 1989, período-base 1988.

Em face da MP 1175, publicada no DOU de 30/10/95, é de se cancelar a exigência da contribuição social do exercício de 1989.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

Como visto, pretende a fiscalização que o contribuinte tenha tomado empréstimo, e repassado tais valores para terceiros. O problema está no fato de o sujeito passivo ter apropriado como custo, em sua escrita contábil, deduzindo do lucro tributável, os respectivos encargos.

A Apelante alega que há dois aspectos relevantes que não foram devidamente considerados pela autoridade julgadora: a) a premissa de que a recorrente repassou recursos a outra empresa, advindos de empréstimos, mas não repassou os respectivos encargos, não é verdadeira; b) a quantificação das despesas desnecessárias orientou-se por critério errôneo e mesmo tendencioso.

Alega que a esmagadora maioria dos empréstimos foi contratado ao SFH, para custear os prédios residenciais destinados à venda. Acrescenta que nesses financiamentos a liberação das parcelas ocorre em função do andamento da obra.

E que os repasses para a Construtora Modular Ltda., deu-se com recursos próprios, decorrente de alienação de bens que não se confunde com empréstimos.

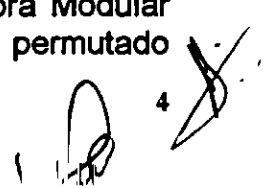
Reclama ainda que houve critério inadequado, ao se calcular a correção monetária dos saldos devedores (período de janeiro/junho), mas nada se calculou no semestre de julho/dezembro, quando os saldos da conta eram credores.

Por seu turno o Julgador Singular ressalta que a fiscalização não seccionou o resultado do período-base de 1988 em dois sub-períodos semestrais, como defende a Recorrente, mas, apenas, tomou como ponto de partida a data em que a prática já relatada passou a influir negativamente no resultado tributável do período, prejudicando o Erário.

Argüi que não procede a alegação de que, aleatoriamente, o fisco considerou indedutíveis as despesas financeiras geradas por financiamentos contratados com agentes do Sistema Financeiro da Habitação, e de outros oriundos de empréstimos para capital de giro ou decorrentes de saques a descoberto em contas bancárias, uma vez que no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 93/96 está claramente explicitado que a glosa parcial de tais encargos, deve-se ao repasse gracioso dos recursos alocados, a outra empresa, sendo justa a quantificação da glosa procedida com base na variação da ORTN/OTN, executada através do demonstrativo de fls. 98/101, diante da impossibilidade que a fiscalização teve de estabelecer uma vinculação precisa entre os recursos dos contratos de empréstimos com os dos repasses.

Por final, argumenta que o fato de a empresa "Construtora Modular Ltda." ter alienado bens (imóveis, veículo) da impugnante, ou de ter permutado

4

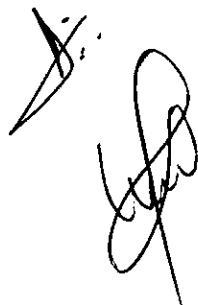


um terreno com apartamentos desta (recorrente), em nada prejudica o procedimento fiscal, porque tais operações são anteriores ou até mesmo estranhas à motivação do lançamento, não estando consubstanciado, portanto, o alegado “erro fatal” gerado pela confusão de institutos jurídicos, que não existiu.

Argumenta por final a Recorrente, que ainda que procedente o crédito tributário, não caberia acrescê-lo do encargo da TRD, no período que antecedeu a 01/08/91, nos termos da interpretação definitiva do assunto adotada pela E. Câmara Superior:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido. (Ac.CSRF - 01-1.773, Recurso RD/nº 101-0.981, sessão 17/10/94).”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

O que se observa do presente julgado é que a fiscalização constatou transação efetuada entre a Recorrente e a Construtora Modular Ltda.

Pelo que se extrai do documento de fls. 161 e 162, relatado pela Autuante, a Recorrente entregou apartamentos de sua propriedade à Construtora Modular Ltda., em permuta de terreno. Além disso, houve venda de um veículo Belina, pela Recorrente, bem esse de propriedade da Modular.

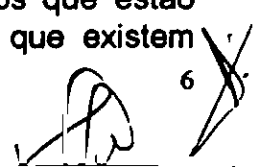
Dessas transações, a contabilidade da recorrente acusou no primeiro semestre de 1988, saldo devedor (ativo a receber), e por essa razão a Ilustre Auditora entendeu que deveria corrigir o saldo do ativo, e exigir, pelo menos, a tributação da variação monetária, porque, paralelamente, a Recorrente dispunha em seu passivo de saldo de empréstimos, cujos encargos financeiros estavam sendo apropriados.

E mais entende que tais encargos financeiros, decorrente do passivo que mantém, seriam menores ou não existiriam, se porventura a Apelante não dispusesse daquele ativo a receber da Modular. Para a Autuante parte daqueles custos apropriados só existem para financiar a Modular; se inexistissem, tais despesas seriam menores.

A própria Denunciante diz em seu relatório de fls. 161 que **"Cabe ressaltar que as empresas são pessoas jurídicas distintas entre si, não se caracterizando como coligadas, controlada/controladora ou interligadas"**.

Não consta do processo nenhuma prova de que existe empréstimo tomado especificamente pela recorrente, com o repasse do respectivo valor mutuado, para a Construtora Modular Ltda. O que existe é uma transação confessada pela própria Denunciante, em que ficou saldo durante alguns meses no Ativo da Recorrente.

Depois os empréstimos contraídos pela recorrente, consoante informa a própria Autuante, referem-se a contratos em andamento **"... de empréstimo da empresa junto a agentes do Sistema Financeiro da Habitação, sobre os quais incidiram encargos financeiros registrados nas seguintes contas..."**. Indica no mesmo relatório quais os edifícios que estão sendo financiados com os aludidos recursos. Mas na frente diz que existem



"Igualmente, contas correntes junto a instituições financeiras permaneceram com saldos negativos durante vários períodos do ano, incidindo sobre os mesmos encargos decorrentes de 'contratos rotativos' em conta corrente, contabilizados na conta: ..."

De efeito, não há comprovação de que a Apelante tenha contraído empréstimos para repasse à Construtora Modular.

O que se conclui, pelos documentos acostados aos Autos, é que, como o fisco constatou a permanência de realizável que durara cerca de 6 (seis) meses no ativo da Recorrente, e como esta dispunha de Passivo Bancário no mesmo período, presumiu que os empréstimos teriam financiado aquele ativo, razão pela qual glosou as despesas financeiras.

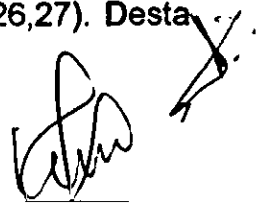
Ora, com efeito, se todo ativo de antecipação de compras ou negócios normais da atividade, for interpretado dessa forma, quando o sujeito passivo mantiver no seu Passivo empréstimos bancários, será a consagração da interferência do setor público na gestão das empresas determinando quando a empresa poderá e não poderá tomar empréstimos para realização dos seus negócios sociais; e, em segundo lugar, será a forma de tolher as atividades financeiras das empresas e bancos.

Além disso, inexistente no nosso ordenamento jurídico essa restrição à atividade das empresas. E como é sabido impera em nosso sistema jurídico o princípio da livre iniciativa e sua espécie livre concorrência (art. 170 e seguintes da Carta Magna) e da estrita legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em face da lei. E se a lei não proíbe, é porque permite.

E como o princípio está acima da norma. Sendo o princípio da legalidade preceptivo de segurança jurídico, que nos assegura que não seremos forçados a cumprir nada além do previsto em lei.

Desta forma, não posso acolher a pretensão fiscal por três razões: primeiro porque o procedimento nada tem de inusitado, e faz parte dos negócios normais e habituais ao tipo de empresa no setor de construção civil; em segundo lugar porque a vedação seria uma forma de intervenção do Poder Público na iniciativa privada; e em terceiro lugar, porque não existe nenhuma vedação legal, e aí, há de se aplicar o aforismo jurídico de que o que a lei não proíbe é porque permite.

No que respeita à glosa do prejuízo, o que se observa é que a Autuante tomou o estoque de prejuízo existente, no valor de Cz\$ 90.964.562,76, e o compensou dos juros calculados dos ativos como descrito acima, no valor de Cz\$ 102.219.389,03, restando a diferença tributável no valor de Cz\$ 11.254.826,27 (102.219.389,03 - 90.964.562,76 = 11.254.826,27). Desta



forma, se improcede a exigência dos juros, por igual razão há de ser mantido o prejuízo preexistente.

Desta forma, meu voto é no sentido de prover o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reformando a decisão recorrida para declarar improcedente a Denúncia Fiscal quanto às exigências de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucros.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.012860/92-17
ACÓRDÃO Nº: 105-11.942

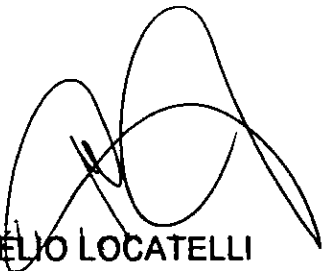
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.87


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL